TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8010877-42.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO PROCESSO DE 1.º GRAU: [8000736-22.2021.8.05.0165] PACIENTE: RENATA DE JESUS IMPETRANTE/ADVOGADO: BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO PROCURADOR DE JUSTICA: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRISÃO DOMICILIAR COM MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DEVIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Demonstrada pelo juízo a quo, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, posteriormente convertida em prisão domiciliar, não há que falar em constrangimento ilegal nem ofensa ao princípio da presunção de inocência. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus n° 8010877-42.2023.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figuram como impetrante Benielton de Souza Augusto e paciente Renata de Jesus. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8010877-42.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Benielton de Souza Augusto, em favor de Renata de Jesus, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. Narra o Impetrante que a Paciente teve a prisão preventiva decretada em 08/10/2021 por, supostamente, cometer o delito de associação para o tráfico de drogas. Sustenta a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva, argumentando que a decisão se baseou na gravidade abstrata, inerente ao tipo penal e no alegado risco de reiteração delitiva, "violando a presunção de inocência". Aduz que a Paciente "teve sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, com medidas cautelares, tais como monitoração, comparecimento mensal e proibição de mudança de endereço ou ausentar da comarca sem prévia comunicação ao juízo". Aponta que "requerido a revogação da prisão domiciliar, o juiz alegou que não teria alteração fática quando desde quando foi decretado a prisão domiciliar"; argumenta, no entanto, que "no caso em concreto não se verifica possibilidade de reiteração delituosa, uma vez que a paciente se encontra em prisão domiciliar desde outubro de 2021, e não teve qualquer infração que justificasse a revogação da prisão domiciliar". Sustenta excesso de prazo para formação da culpa, firmando que "desde o oferecimento da denúncia, 28 de setembro de 2021, até hoje, já se passaram mais de um ano, e a formação de culpa se estende por mais

tempo do que a razoável duração do processo (...)". Por fim, pugna pelo deferimento liminar da ordem de habeas corpus, "para conceder à paciente, o direito de aguardar em liberdade a formação de culpa, sendo expedido ALVARÁ DE SOLTURA" ou para fixação de outras medidas cautelares diversas; e o mérito, a confirmação da ordem. Documentos anexos aos autos digitais. Feito distribuído por prevenção ao Habeas Corpus nº. 8037429-15.2021.8.05.0000 (certidão de id. 41957697). Liminar indeferida no id. 41983946, com requisição de informações à Autoridade coatora. Informes judiciais prestados no id. 42402743. A Procuradoria de Justica, no id. 42432984, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8010877-42.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Benielton de Souza Augusto, em favor de Renata de Jesus, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. O Impetrante sustenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva outrora decretada em desfavor da Paciente, porquanto lastreada na gravidade abstrata, inerente ao tipo penal. Aduz, ainda, que o alegado risco de reiteração delitiva suscitado no decreto constritivo viola a presunção de inocência. Aponta, por fim, o excesso prazal, argumentando que a Paciente se encontra em prisão domiciliar desde outubro de 2021 e até o momento não houve a formação da culpa. Da análise dos autos inferese que a Paciente foi denunciada como incursa nos crimes previstos no "art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 c/c art. 29, do CP, em concurso material com art. 34, da Lei 11.343/2006 e art. 288, do CP, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, J, do Código Penal Brasileiro (...)" (id. 42402743). Inicialmente, quanto aos argumentos defensivos acerca da inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva imposta à Paciente, não merecem prosperar. Na situação em análise, em que pese a ausência de documentos comprobatórios (sobretudo, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que manteve a prisão domiciliar da Paciente) e, ainda, o sigilo atribuído aos autos da ação penal referenciada, em consulta ao Pedido de revogação de medidas cautelares formulado no Primeiro Grau pela defesa da Paciente, no bojo do Processo nº. 8000871-97.2022.8.05.0165, foi possível verificar as aludidas decisões exaradas pela Autoridade impetrada. Observa-se que a Paciente foi presa em 15/10/2021, após o Juízo primevo receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público, oportunidade em que decretou a prisão preventiva da Paciente e de mais 16 (dezesseis) denunciados, como incursos nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06, art. 288 do CP e alguns incursos, também, no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Na ocasião da decretação da prisão preventiva, o d. Magistrado assinalou a gravidade concreta da conduta dos acusados, supostamente envolvidos em grupo de grande inserção do tráfico de drogas na região, e o risco de reiteração delitiva, in verbis: "O Ministério Público narra e descreve, com minúcia, a participação de cada um dos denunciados na empreitada que, nos termos do relatório de investigação da polícia, resultaria da atuação de 'grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico'. Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, para além de eventuais obstáculos que possam ser antepostos à instrução processual. Trata-se, com

efeito, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura do acervo apontado, bastante e suficiente à difusão e propagação das drogas na seara regional e na violência que seria empreendida contra usuários e "rivais", o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Saliente-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis (que, ressalte-se, não foram demonstradas nos autos), por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva, afinal, a inexistência de monitoramento eletrônico nas comarcas do interior poderá fazer com que tal medida cautelar se apresente como inócua para tutela do bem jurídico, devendo haver compatibilização de tais aspectos para que não se caia em terreno de ineficiência completa". (id. 279823876 - Processo nº. 8000871-97.2022.8.05.0165 - PJe 1º grau grifei) Oportuno registrar que o decreto prisional primevo foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, e não se fundou na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos dos autos e conduta individualizada dos acusados envolvidos na empreitada criminosa, descrita na denúncia. De igual sorte, consoante se depreende do decisio de id. 41935056, a prisão preventiva imposta à Paciente fora substituída pela domiciliar, cumulada com outras medidas cautelares, nos seguintes termos: "Há de se destacar, no entanto, sobretudo à vista do desiderato que amparou a tese sedimentada no âmbito do E. STF, que a substituição reclamada não equivale ou traduz, por si só, a descaracterização dos requisitos que, em hipóteses outras, justificariam a manutenção da prisão preventiva. Em outros termos, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não conduz, em si e por si, à afirmação da inexistência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da infração penal, bem como dos pressupostos normativos que viabilizariam a segregação cautelar, afinal, assim fosse, a revogação da prisão preventiva se revelaria como medida imperativa e incontornável. O destaque adquire relevo e substância a partir da constatação de que, no caso em exame, a imposição da prisão domiciliar decorre da efetiva subsunção da condição ostentada pela acusada, mãe de três crianças, sendo que uma delas possui três meses de idade, não se podendo afirmar, de plano, contudo, ser desnecessária a constrição cautelar. (...) Ve-se, pois, que o cenário flagrado nos autos evidencia ser imperiosa, para além da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico, consoante, inclusive, autorização plasmada no art. 318-B do Código de Processo Penal. Com efeito, embora não seja caso de se manter a prisão preventiva, à vista do que foi exposto, também não se trata o caso de liberdade provisória sem cautelares, em razão da concretude dos fatos, conforme acima se expôs. Isto posto, substituo a prisão preventiva anteriormente imposta a RENATA DE JESUS pela prisão domiciliar, conforme reclamado, cumulando, entretanto, a constrição com as seguintes MEDIDAS CAUTELARES (art. 319 do CPP): 1) Monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP); 2) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de Medeiros Neto-BA ou

de seu domicílio, na primeira semana de cada mês, e sempre que previamente intimada. 3) Proibição de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 05 dias, sem prévia comunicação a este juízo. Ou seja, caso a acusada precise se ausentar da cidade em que reside por mais de 05 dias, deverá comunicar previamente o seu destino e itinerário a este juízo, (informando o lugar onde será encontrada) podendo deduzir a comunicação presencialmente ou por telefone, com a devida certificação. 4) Comunicar a mudança de endereço. 5) Proibição de contato com os demais réus (art. 319, III, do CPP). Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica. (...)" Não se olvida que, em face do postulado da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amoldam a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, como se vê, por ser mãe de crianças menores de doze anos, uma delas ainda lactente, o Juízo primevo substituiu a prisão preventiva por domiciliar, cumulada com outras medidas cautelares. Nas informações, esclarece o MM Juízo de primeiro grau: "(...) Depreende-se da leitura dos autos que a denúncia oferecida contra Renata de Jesus fora lastreada em relatório de Investigação Policial do Inquérito nº 01/2020, com suporte em monitoramento e quebra de sigilo telefônico de alguns membros de suposta organização criminosa, em que fora reclamada a prisão preventiva da paciente, efetivamente levada a cabo em 15 de outubro de 2021. Em 27 de setembro de 2021, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente Renata de Jesus, incursando-a nos arts. art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 c/c art. 29, do CP, em concurso material com art. 34, da Lei 11.343/2006 e art. 288, do CP, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, J, do Código Penal Brasileiro A defesa prévia da paciente sustentou, em primeira plana, que as peças que instruíram o inquérito policial, as informações e dados acostados não se faziam suficientes para confirmar a identidade física da paciente, e requereu que fosse rejeitada a denúncia e, caso acolhida, que fosse designada a audiência de instrução. Em 08 de outubro de 2021, a paciente teve a prisão preventiva decretada. Ao depois, a prisão preventiva fora convertida em prisão domiciliar com medidas cautelares, dentre elas, a monitoração, o comparecimento mensal, a proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação, para além de comunicação ao Juízo quando da necessidade de se ausentar dos limites territoriais comarca. A defesa apresentou, em maio de 2022, pedido de revogação das medidas cautelares, bem como a revogação do monitoramento eletrônico da paciente." (id. 42402743). A Autoridade apontada como coatora indeferiu o pleito de revogação da prisão domiciliar e das medidas cautelares (Processo nº. 8000871-97.2022.8.05.0165), argumentando não existirem fatos novos aptos a demonstrarem a desnecessidade da medida extrema: "Inexiste, a partir do exame dos autos, qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, traduzido na demonstração da desconstituição do cenário circunstancial que, parametrizado a partir da cláusula rebus sic stantibus, rendeu ensejo à constrição preventiva substituída, situação que será novamente avaliada somente se comprovado o esboroamento dos pressupostos normativos, ou quando do julgamento meritório. Em sendo assim, porque mantidos hígidos os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 318 do CPP, mantenho a

prisão domiciliar da acusada." (id. 323939761 — Autos nº. 8000871-97.2022.8.05.0165 - PJe 1º grau) Tal fundamentação encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: AgRg no HC 620697/BA, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 23/02/2021,DJe 01/03/2021, não havendo que falar em constrangimento ilegal. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, o pleito não merece acolhimento. In casu, verifica-se da petição inicial do mandamus (id. 41935055, fl. 3) que a denúncia foi oferecida em 28/09/2021 e nem todos os denunciados foram regularmente citados, estando os autos pendentes, também, de apresentação de respostas à acusação em relação a outros corréus, "dado a complexidade que envolve a causa". Cumpre pontuar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Precedente: STJ, AgRg no RHC 158136/SC, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022. Desse modo, a ação penal vem seguindo trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 17 denunciados) e de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar convertida em domiciliar - cerca de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses - e a pena em abstrato cominada para os delitos imputados. Eventual atraso na marcha processual não pode ser atribuído ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, não havendo que falar em excesso de prazo injustificado. É o posicionamento dos Tribunais Superiores: "(...) 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridade públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, HC 207593 AgR/RS, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 27/06/2022, Publicação: 04/08/2022); "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022). Destarte, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a ordem. É como voto. Dê-se ciência deste Acórdão ao Juízo a quo. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8010877-42.2023.8.05.0000)